



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.720053/2012-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.241 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, pois não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar, ou efetuar com inexatidão, o pagamento ou recolhimento do imposto devido, sendo válido o pagamento reconhecido após diligência fiscal.

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) O ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, i) afastar a preliminar de prescrição intercorrente. Inteligência da Súmula CARF nº 11; ii) no mérito, a ele dar provimento parcial para cancelar parte do auto de infração, mantendo o lançamento com relação ao valor R\$ 5.998,19 e respectivos encargos, conforme critérios e informações contidas no Despacho de Diligência de fls. 168 a 182.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração, com exigência de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ), no valor de R\$ 392.547,04, fls. 003, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2007, sendo desse valor de R\$ 392.547,04, R\$ 178.309,83 referente a Imposto, R\$ 80.504,86 de Juros de Mora e Multa de R\$ 133.732,35, conforme abaixo colacionado:

AUTO DE INFRAÇÃO			
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica			
Unidade DRF JOACABA			
Sujeito Passivo			
Razão Social	CNPJ		
DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	77.887.412/0001-10		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ADOLFO ZIGUELLI	1021		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	JOACABA/SC	89600-000	
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF EM JOAÇABA	13/01/2012	15:56	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód.Receita-DARF	Valor	
IMPOSTO	2917	178.309,83	
		Valor	
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2011)		80.504,86	
		Valor	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		133.732,35	
		Total	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		392.547,04	
Valor por extenso			
TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS.			
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal			
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.			

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Informa a fiscalização que a autuação possui como fundamento a insuficiência de recolhimento ou de declaração da(o) IRPJ, apurada(o) pelo cotejo entre Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores pagos e/ou declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes a 2007. A mesma informação consta em Termo de Encerramento, onde há tabela demonstrativa dessas diferenças, fls. 012.

A Impugnação argumentou que em 29/11/2011 protocolou "notas explicativas" em atendimento ao Termo de Intimação, de 31/10/2011, ficando no aguardo da fiscalização sobre instruções para regularização, o que somente ocorreu pela emissão do(s) Auto(s) de Infração questionado. Ressalta que reitera informações já prestadas com posição detalhada sobre as inconsistências. Em resumo, essas "inconsistências" referem-se a valores recolhidos, a recolher, retenções na fonte não informadas e contribuições para operações de caráter cultural e artístico. Destaca que já corrigiu sua DIPJ, emitindo retificadora, onde constam essas informações.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado.

Na Sessão de 21 de junho de 2023 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1402-001.750, convertendo o julgamento em diligência.

Às fls. 168 a 182 consta despacho de diligência.

Às fls. 188-194 consta petição a qual solicita que seja reconhecida a prescrição intercorrente do presente processo administrativo, haja vista que o feito permaneceu inerte (sem decisão de mérito) por prazo superior a 03 (três) anos após a entrada no CARF, notadamente entre 15/01/2020 e 25/02/2023. Requer que seja integralmente desconstituído, cancelado, baixado, registrado e arquivado o Auto de Infração impugnado, uma vez que, em sua opinião, comprovados (e reconhecido pela Autoridade Fiscal) os efetivos recolhimentos das retenções de IRPJ pela tomadora dos serviços (PHILIP MORRIS) durante o ano-calendário de 2007.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Conheço o Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, com exigência de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ), no valor de R\$ 392.547,04, fls. 003, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2007, sendo desse valor de R\$ 392.547,04, R\$ 178.309,83 referente a Imposto, R\$ 80.504,86 de Juros de Mora e Multa de R\$ 133.732,35, conforme abaixo colacionado:

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**Imposto de Renda da Pessoa Jurídica**

<b>Unidade</b> DRF JOACABA			
<b>Sujeito Passivo</b>			
<b>Razão Social</b> DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		<b>CNPJ</b> 77.887.412/0001-10	
<b>Logradouro</b> AV ADOLFO ZIGUELLI	<b>Número</b> 1021	<b>Complemento</b>	<b>Telefone</b>
<b>Bairro</b> CENTRO	<b>Cidade/UF</b> JOACABA/SC		<b>CEP</b> 89600-000
<b>Local de Lavratura</b> DRF EM JOACABA	<b>Data</b> 13/01/2012	<b>Hora</b> 15:56	
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>			
IMPOSTO	<b>Cod.Recetta-DARF</b> 2917	<b>Valor</b>	178.309,83
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2011)		<b>Valor</b>	80.504,86
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		<b>Valor</b>	133.732,35
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		<b>Total</b>	392.547,04
<b>Valor por extenso</b> TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS.			
<b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>			
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.			

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)**  
**Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(s) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

**001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**  
**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos valores apurados na DIPJ, Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real com os valores pagos e/ou declarados em DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes aos trimestres do ano calendário 2007.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2007	R\$ 22.299,34	75,00
30/06/2007	R\$ 98.444,13	75,00
30/09/2007	R\$ 25.667,80	75,00
31/12/2007	R\$ 31.898,31	75,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Informou a fiscalização que a autuação possui como fundamento a insuficiência de recolhimento ou de declaração da(o) IRPJ, apurada(o) pelo cotejo entre Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores pagos e/ou declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes a 2007. A mesma informação consta em Termo de Encerramento, onde há tabela demonstrativa dessas diferenças, fls. 012.

## PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Às fls. 188-194 consta petição da Recorrente a qual solicita que seja reconhecida a prescrição intercorrente do presente processo administrativo, haja vista que o feito permaneceu inerte (sem decisão de mérito) por prazo superior a 03 (três) anos após a entrada no CARF, notadamente entre 15/01/2020 e 25/02/2023.

A alegação apresentada pela Recorrente diz respeito à suposta ocorrência de prescrição intercorrente.

Ocorre que, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário.

Ora, o CARF consolidou entendimento no sentido de que enquanto estiver em andamento o processo administrativo tributário não se inicia a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário.

**Súmula CARF nº 11**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Portanto, a teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

**MÉRITO**

O auto de infração foi lavrado em virtude de divergências apuradas entre os valores das CSLL devidas trimestralmente no ano calendário de 2007 informados na DIPJ e os declarados em DCTF.

O demonstrativo abaixo, constante no TERMO DE ENCERRAMENTO, à fl 09, mostra as divergências apuradas pela fiscalização, bem como o valor da contribuição lançada.

DEMONSTRATIVO DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO 2007					
CSLL A PAGAR	VALORES DIPJ	VALORES DCTF	DIFERENÇA	CSLL RET.FONTE	VALOR LANÇADO
1º TRIMESTRE	112.143,40	95.548,01	16.595,39		16.595,39
2º TRIMESTRE	77.577,31	34.089,88	43.507,63		43.507,63
3º TRIMESTRE	70.735,72	50.389,85	20.346,07	3.655,75	16.690,32
4º TRIMESTRE	151.233,99	131.726,04	19.507,95	3.255,91	16.252,04

Crédito Tributário apurado:

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.....R\$ 204.913,93.

A recorrente alega que durante a fiscalização apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas, afirmando que não informou na DIPJ as retenções das Contribuições sobre o lucro líquido, sem, no entanto, apresentar os comprovantes de rendimentos. O referido documento somente foi anexado aos autos quando da apresentação da Impugnação.

Por sua vez a DRJ entendeu que este não serviria como elemento de prova haja visto que o documento teria sido produzido em 30/01/2012, ou seja, posteriormente ao período do procedimento fiscal e, após efetuada consulta ao sistema da Receita Federal Siefweb, não encontrou os valores informados no comprovante de retenção.

Na Sessão de 21 de junho 2023 esta 2ª Turma Ordinária 1ª da 4ª Câmara Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1402-001.750 convertendo o julgamento em diligência apresentando os seguintes fundamentos os quais acolho como razões de decidir:

**De fato o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora seria documento suficiente para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos, independente do momento em que ele foi produzido. É o que regulamenta a IN SRF nº 119/2000.**

*Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.*

*Por outro lado, **a consulta aos sistemas da Receita Federal também serve para confirmar, ou não, o que está se querendo comprovar no documento apresentado.** Isto porque os sistemas devem refletir exatamente o que o contribuinte informa em suas declarações transmitidas a RFB. No caso em questão, as informações constantes nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras sobre os rendimentos pagos aos seus beneficiários com as respectivas retenções devem estar totalmente refletidas nos sistemas da Receita Federal.*

*Isto posto, **temos que dentro dos autos há dois elementos de prova absolutamente divergentes entre si, pois há um comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora em nome do interessado, sem que seus dados estejam refletidos nos sistemas da RFB.***

**Tal divergência não é possível ser dirimida apenas com os documentos constantes nos autos. Por sua vez, a prova da contribuição retida na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme entendimento consolidado por este colegiado.**

*Súmula CARF nº 143*

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Neste caso entendo que seja imprescindível a realização de diligência para que seja dirimida esta divergência.*

*Destaca-se que o contribuinte está obrigado a conservar os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, conforme determinava o RIR/99, vigente a época do fato gerador, bem como durante o procedimento de fiscalização:*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10). § 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

*Este mesmo entendimento, segue vigente com a publicação do RIR/2018, que em seu art. 278, estabelece:*

Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados ( Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º ; e Lei nº 10.406, de 2002 -Código Civil, art. 1.194 ).

§ 1º Na hipótese de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, no prazo de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, e remeter cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de sua jurisdição ( Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, caput ).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas somente será providenciada depois de cumprido o disposto no § 1º ( Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único ).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios ( Lei nº 9.430, de 1996, art. 37 ). § 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

**Sendo assim, voto para que o processo retorne para unidade de origem em diligência, para que a autoridade fiscal:**

**Identifique todos os documentos que entender necessários, além do COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, COFINS E PIS/PASEP, à fl 85, para que sejam comprovados os valores retidos de CSLL, em nome da recorrente, pela empresa PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ 04.041.933/0001-88, no ano calendário de 2007.**

**Intimar o contribuinte a apresenta-los, no prazo em que a autoridade fiscal estipular, em conjunto com os esclarecimentos que entender pertinentes.**

**Elaborar relatório com suas conclusões sobre a diligência efetuada, considerando os documentos e esclarecimentos apresentados.**

**Por fim, cientificar o contribuinte do relatório de diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas considerações.**

**Obs: Caso a autoridade fiscal identifique nos sistemas da RFB os dados e valores constantes no comprovante de fl 85, fica dispensada a apresentação de outros documentos comprobatórios.**

Conclusão

*Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.*

*Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência*

O processo foi convertido em diligência para que fosse dirimida a questão acerca da comprovação da retenção do IRPJ na fonte pela tomadora dos serviços prestados pela Recorrente durante o ano-calendário de 2007.

Nota-se que a Resolução identificou que nos autos havia um comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora em nome do interessado, sem que seus dados estejam refletidos nos sistemas da RFB e proferiu Resolução para solucionar essa divergência.

Baixado o feito em diligência, instaurou-se o TDPF também epigrafado, ocasião na qual a Recorrente foi intimada para apresentar, comprovar e esclarecer os seguintes documentos e informações:

*I – Retenções de IRRF decorrentes da prestação de serviços (ano-calendário de 2007 - código de receita n. 1708 (Retenção IRRF em decorrência de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional);*

*II – cópias dos documentos fiscais (Notas Fiscais) com os destaques quanto as retenções do IRPJ sofrido (IRRF) nas prestações dos serviços em questão, anocalendário de 2007;*

*III - cópia de Razão Contábil indicando a contabilização quanto aos recebimentos líquidos das correspondentes Notas Fiscais (2007), e os registros contábeis da CSLL a recuperar diante das retenções que se pretende comprovar;*

*IV - Razão Contábil de registro das operações (pagamentos líquidos e as retenções do IRRF) do contribuinte pagador (tomador dos serviços – PHILIP MORRIS BRASIL IND. E COM. LTDA – CNPJ 04.041.933/0001-88) quanto ao ano calendário de 2007 que comprovem as retenções sofridas;*

*V - planilha apuratória do IR diante da DIPJ retificada (em EXCEL e em PDF), com apurado, retenções de IR sofridas, NF vinculada ao registro, valor DCTF, diferenças devidas ou quitadas.*

Às fls. 168 a 182 consta Despacho de Diligência nos seguintes termos, os quais concordo e adoto como razão de decidir:

(...)

**Preliminarmente a Fiscalização verificou que após ciência do lançamento do crédito tributário (20/01/2012), o contribuinte efetuou a entrega da DIPJ 2008 Retificadora (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – ano-calendário de**

2007), em 31/01/2012 às 16h33, **corrigindo-se (retificando-se) valores ali informados quanto ao IRRF (retenções sofridas – cód. 1708) e Retenções sofridas quanto a CSLL (cód. 5952). Apresentamos resumidamente os apontamentos.**

Quanto ao lançamento fiscal - PAF nº 10925.720.053/2012-14 (constituição de crédito tributário de IRPJ – ano-calendário 2007 – Auto de Infração IRPJ):

DEMONSTRATIVO IRPJ NO ANO-CALENDÁRIO 2007					
IRPJ	VALORES DIPJ	VALORES DCTF	DIFERENÇA1	IR FONTE	VLR.LANÇADO
1º TRIMESTRE	305.949,48	280.818,81	25.130,67	2.831,33	22.299,34
2º TRIMESTRE	209.492,53	109.945,92	99.546,61	1.102,48	98.444,13
3º TRIMESTRE	191.749,10	160.533,21	31.215,89	5.548,04	25.667,85
4º TRIMESTRE	414.361,43	377.575,92	36.785,51	4.887,00	31.898,51
Crédito Tributário apurado:					
Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$					392.547,04

#### VERIFICAÇÕES FISCAIS

**A Fiscalização no cumprimento da diligência fiscal, notadamente quanto às Retenções de IRRF decorrentes da prestação de serviços (ano-calendário de 2007 - código de receita n. 1708 (Retenção IRRF em decorrência de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional), obteve do contribuinte as comprovações intimadas e ainda as consultas aos sistemas da RFB.**

Por oportuno, **trazemos a DIRF do contribuinte pagador - tomador dos serviços - PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88, quanto ao ano calendário de 2007, para verificação das retenções do IRRF a que o contribuinte diligenciado DEYCON Ltda (06 estabelecimentos: matriz e suas filiais) sofrera em suas prestações de serviços, neste caso:**

Consulta única >> Declaração Detalhamento Mensal						CONSC133	
CNPJ do declarante:	04.041.933/0001-88	Nome empresarial:	PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA		Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	17.81.28.00.58-03	Entrega:	11/06/2010 16:42h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/08/2010 20:01h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ: 77.887.412/0001-10		Beneficiário: DEYCON COM E REPRESENTAÇÃO LTDA		Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	365.575,48	5.483,83
Setembro	0,00	0,00
Outubro	325.990,66	4.883,85
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>691.566,14</b>	<b>10.367,68</b>

Consulta única >> Declaração **Detalhamento Mensal** CONSC133

CNPJ do declarante:	04.041.933/0001-88	Nome empresarial:	PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA	Contribuinte diferenciado				
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	17.81.28.00.58-03	Entrega:	11/06/2010 16:42h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/08/2010 20:31h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificada
CNPJ:	77.887.412/0002-09	Beneficiário:	DEYCON COM E REPRES LTDA	Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			

## Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	149.214,04	2.238,21
Fevereiro	149.214,04	2.238,21
Março	149.214,04	2.238,21
Abril	149.214,04	2.238,21
Maior	149.214,04	2.238,21
Junho	149.214,04	2.238,21
Julho	149.214,04	2.238,21
Agosto	149.214,04	2.238,21
Setembro	149.214,04	2.238,21
Outubro	313.349,48	2.238,21
Novembro	157.662,58	2.364,94
Dezembro	154.902,07	2.323,53
<b>Total</b>	<b>1.968.840,49</b>	<b>27.070,57</b>

Consulta única >> Declaração **Detalhamento Mensal** CONSC133

CNPJ do declarante:	04.041.933/0001-88	Nome empresarial:	PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA	Contribuinte diferenciado				
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	17.81.28.00.58-03	Entrega:	11/06/2010 16:42h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/08/2010 20:31h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificada
CNPJ:	77.887.412/0003-81	Beneficiário:	DEYCON COM E REPRESENTA OES LTDA	Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			

## Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	85.065,38	1.275,98
Fevereiro	85.065,38	1.275,98
Março	85.065,38	1.275,98
Abril	85.065,38	1.275,98
Maior	85.065,38	1.275,98
Junho	85.065,38	1.275,98
Julho	85.065,38	1.275,98
Agosto	85.065,38	1.275,98
Setembro	85.065,38	1.275,98
Outubro	85.065,38	1.275,98
Novembro	84.995,97	1.274,94
Dezembro	85.038,02	1.275,57
<b>Total</b>	<b>1.020.687,79</b>	<b>15.310,31</b>

Consulta única >> Declaração **Detalhamento Mensal** CONSC133

CNPJ do declarante:	04.041.933/0001-88	Nome empresarial:	PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA	Contribuinte diferenciado				
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	17.81.28.00.58-03	Entrega:	11/06/2010 16:42h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/08/2010 20:31h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificada
CNPJ:	77.887.412/0004-82	Beneficiário:	DEYCON COM E REPRESENTA OES LTDA	Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			

## Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	118.811,85	1.782,17
Fevereiro	118.811,85	1.782,17
Março	118.811,85	1.782,17
Abril	118.811,85	1.782,17
Maior	118.811,85	1.782,17
Junho	118.811,85	1.782,17
Julho	118.811,85	1.782,17
Agosto	118.811,85	1.782,17
Setembro	118.811,85	1.782,17
Outubro	118.811,85	1.782,17
Novembro	118.714,89	1.780,72
Dezembro	118.773,43	1.781,80
<b>Total</b>	<b>1.425.604,82</b>	<b>21.384,02</b>

Consulta única >> Declaração		Detalhamento Mensal				CONSC133	
CNPJ do declarante:	04.041.933/0001-88	Nome empresarial:	PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA		Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	17.81.28.00.58-03	Entrega:	11/08/2010 16:42h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/08/2010 20:01h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	77.887.412/0005-43	Beneficiário:	DEYCON COM E DISTRIB LTDA		Código de recata:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	

## Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	162.584,36	2.438,77
Fevereiro	162.584,36	2.438,77
Março	162.584,36	2.438,77
Abril	162.584,36	2.438,77
Maió	162.584,36	2.438,77
Junho	162.584,36	2.438,77
Julho	162.584,36	2.438,77
Agosto	162.584,36	2.438,77
Setembro	162.584,36	2.438,77
Outubro	162.584,36	2.438,78
Novembro	162.451,68	2.437,98
Dezembro	162.532,06	2.437,98
<b>Total</b>	<b>1.950.827,34</b>	<b>29.262,46</b>

Consulta única >> Declaração		Detalhamento Mensal				CONSC133	
CNPJ do declarante:	04.041.933/0001-88	Nome empresarial:	PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA		Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	17.81.28.00.58-03	Entrega:	11/08/2010 16:42h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/08/2010 20:01h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	77.887.412/0005-24	Beneficiário:	DEYCON COM E REPRES LTDA		Código de recata:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	

## Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	21.392,00	641,76
Fevereiro	21.392,00	641,76
Março	21.392,00	641,76
Abril	21.392,00	641,76
Maió	33.992,00	1.019,76
Junho	27.692,00	830,76
Julho	27.692,00	830,76
Agosto	27.692,00	830,76
Setembro	27.692,00	830,76
Outubro	27.692,00	830,76
Novembro	27.692,00	830,76
Dezembro	27.692,00	830,76
<b>Total</b>	<b>313.404,00</b>	<b>9.402,12</b>

## Resumo das DIRFs:

Mês/Ano	Valor IRRF Matriz 0001-10	Valor IRRF Filial 0002-09	Valor IRRF Filial 0003-81	Valor IRRF Filial 0004-62	Valor IRRF Filial 0005-43	Valor IRRF Filial 0006-24	Total por Trimestre/2007
jan/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	641,76	
fev/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	641,76	
mar/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	641,76	25.130,67
abr/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	641,76	
mai/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	1.019,76	
jun/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	830,76	25.697,67
jul/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	830,76	
ago/07	5.483,63	2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	830,76	
set/07		2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	830,76	31.181,38
out/07	4.883,85	2.238,21	1.275,98	1.782,17	2.438,77	830,76	
nov/07		2.384,94	1.274,94	1.780,72	2.436,78	830,76	
dez/07		2.323,53	1.275,57	1.781,60	2.437,98	830,76	38.787,32
<b>TOTAL</b>	<b>10.367,48</b>	<b>27.670,57</b>	<b>15.310,31</b>	<b>21.384,62</b>	<b>29.262,46</b>	<b>9.402,12</b>	<b>112.796,96</b>

**Da diligência efetuada, a Fiscalização recebeu a resposta (colagem abaixo) do contribuinte dando conta de que a tomadora dos serviços PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88, efetuou os recolhimentos das retenções de forma consolidada (Documentos de Arrecadação juntados), o que sabemos ser verídico,**

**não há recolhimentos individualizados e sim, consolidados, razão de não se identifica um a um, tendo, portanto, a DEYCON Ltda. razão na sua argumentação, ademais, basta a declaração em DIRF efetuada pelo Tomador de Serviços de que reterá valores para que o beneficiário dos pagamentos credite-se dos valores informados como Retidos1, cabendo ao que declara efetuar os pagamentos, sujeitando-se à cobrança caso não se efetive tais recolhimentos. Sistemática esta conhecida na RFB.**

Derradeiramente, em atenção ao item V, a Peticionante acosta a planilha resumo abaixo, que demonstra os valores retidos pela PHILIP MORRIS BRASIL sobre as operações relacionadas à Peticionante no ano-calendário 2007:

Lançamentos SAP	5952		1708		Informe de Rendimentos	
	ANO/Mês BASE	I-SEI(V)PIS/COF/CSLL	IRRF A PAGAR	INSS A PAGAR	I-SEI(V)PIS/COF/CSLL	IRRF A PAGAR
2007/01	558.459,41	25.968,36	8.376,89	61.430,53	25.968,36	8.376,89
2007/02	558.459,41	25.968,36	8.376,89	61.430,53	25.968,37	8.376,89
2007/03	558.459,41	25.968,36	8.376,89	61.430,53	25.968,37	8.376,89
2007/04	558.459,41	25.968,36	8.376,89	61.430,53	25.968,36	8.376,89
2007/05	583.659,41	27.140,16	8.754,89	64.202,53	27.140,16	8.754,89
2007/06	571.059,41	26.554,26	8.565,89	62.816,53	26.554,26	8.565,89
2007/07	571.059,41	26.554,26	8.565,89	62.816,53	26.554,28	8.565,89
2007/08	936.634,89	43.553,52	14.045,52	103.029,81	43.553,52	14.045,52
2007/09	421.845,38	19.615,81	6.327,68	46.402,99	26.554,26	8.565,89
2007/10	720.273,45	33.492,72	10.804,10	79.230,07	41.694,21	13.449,74
2007/11	904.799,56	42.073,18	13.571,99	99.527,95	26.933,23	8.688,14
2007/12	576.629,56	26.813,27	8.645,44	63.429,25	26.813,28	8.649,44
<b>Total</b>	<b>5.988.888,88</b>	<b>149.670,64</b>	<b>112.796,94</b>	<b>837.177,80</b>	<b>149.670,66</b>	<b>112.796,96</b>
					0,02	0,02

1º Trimestre R\$ 25.130,67 (retenções na fonte código 1708 - não informado na DIPJ original, devidamente corrigida na DIPJ retificadora).

2º Trimestre R\$ 99.546,61, sendo: R\$ 25.697,67 (retenções na fonte código 1708, não informado na DIPJ original, devidamente corrigida na DIPJ retificadora. e R\$ 73.849,54, diferença efetiva, recolhida conforme Gia.anexa.

3º Trimestre R\$ 31.215,89 (retenções na fonte código 1708, R\$ 31.181,23 não informado na DIPJ original, devidamente corrigida na DIPJ retificadora e R\$ 34,66 diferença efetiva, recolhida conforme Gia.anexa.

4º Trimestre R\$ 36.785,51 (retenções na fonte código 1708, no valor de R\$ 30.785,51 não informado na DIPJ) e R\$ 6.000,00 contribuição para Operações de caráter cultural e artístico, também não informado na DIPJ original,, devidamente corrigidos na DIPJ retificadora.

**A Fiscalização confirmou a alegação do contribuinte de que a DIRF Retificadora enviada pela tomadora dos serviços PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88 se deu em 11/08/2010 (e não em 30/01/2012), antes da data da autuação, conforme telas que seguem:**

Consulta única CONS186

---

Parâmetros selecionados

CNPJ: 04.041.933/0001-88 - PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2007

Situação: Aceita

Consta como declarante:

2007

1 ocorrência		1 ocorrência		1 ocorrência	
CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação	Número do recibo	
04.041.933/0001-88	11/08/2010 16:42h	Retificadora	Aceita	17.81.28.00.58-03	

Consulta única >> Declaração					CONSC400		
CNPJ do declarante:	04.841.533/0001-03	Nome empresarial:	PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA	Contribuinte diferenciado / especial			
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	17.81.28.86.58-03	Entrega:	11/08/2010 19:42h	Gerado:	P00
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/08/2010 20:01h	Visualizou extrato:	Sim
<input type="checkbox"/> Beneficiários do declarante <input type="checkbox"/> Códigos de receita							
9 ocorrências		Anterior		Próximo			
Código de receita	Qtd	beneficiários	Rendimento	Imposto retido	Deduções		
5561 - Rendimentos do trabalho assalariado	2.430		96.543.469,89	10.926.807,51	12.015.048,41		
5568 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	3		132.465,74	22.643,98	3.816,43		
1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoas Jurídicas	336		70.620.222,82	989.410,87	0,00		
3208 - Aluguéis e royalties	120		1.658.304,43	389.800,60	0,00		
3280 - Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	2		490.721,71	5.992,37	0,00		
5536 - Rendimento decorrente de decisão Justiça do Trabalho	186		3.687.953,64	918.033,29	0,00		
5552 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado	243		69.988.061,50	3.207.240,45	0,00		
5579 - PIS/PASEP - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado	4		1.191.962,90	7.735,29	0,00		
5587 - CSLL - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado	4		1.191.962,90	11.900,45	0,00		

**A Fiscalização Observa-se que em 31/01/2012 o contribuinte retificou a sua DIPJ ac 2007, fazendo constar as retenções de IRRF a que sofrera:**

**Usuário:** 001170758  
**Data e Hora de Impressão:** 29/02/2024 12:09:01  
  
**CNPJ:** 77.887.412/0001-10  
**Número da Declaração:** 0001981464  
**Número do Recibo:** 17.13.73.72.11  
**Exercício:** 2008  
**Ano-calendário:** 2007  
**Período:** 01/01 a 31/12  
**Data e Hora de Recepção:** 31/01/2012 16:33:43  
**Tipo do Documento:** Retificadora  
**Tipo de Declaração:** Lucro Real  
**Situação Especial:** Não  
**Entregue com Certificado Digital:** Sim  
**Situação da Declaração:** LIBERADA BATCH

#### Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	1º Trimestre	Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>		
01 - À Alíquota de 15%		187.169,72
02 Adicional		118.779,81
<b>DEDUÇÕES</b>		
03 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06 (-) Atividade Autônoma		0,00
07 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08 (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09 (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10 (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11 (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12 (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13 (-) Imp. de Renda Real. na Fonte		25.130,67
14 (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
15 (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
16 (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17 (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
18 (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		280.818,86
20 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21 IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
22 IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:77.887.412/0001-10			
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação	2º Trimestre	Valor	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01. À Alíquota de 15%		129.295,52	
02. Adicional		60.197,01	
<b>DEDUÇÕES</b>			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00	
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		25.697,07	
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		163.795,46	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Discriminação	3º Trimestre	Valor	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01. À Alíquota de 15%		118.649,38	
02. Adicional		73.099,59	
<b>DEDUÇÕES</b>			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00	
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		31.181,23	
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		160.567,74	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:77.887.412/0001-10			
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação	4º Trimestre	Valor	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01. À Alíquota de 15%		252.216,86	
02. Adicional		162.144,57	
<b>DEDUÇÕES</b>			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		6.000,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00	
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		30.787,32	
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		377.574,11	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

**Assim, a retificação da DIPJ, registra-se “após” o encerramento da ação fiscal reflete as retenções a que o contribuinte sofrera pela tomadora dos serviços PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88, seja de IRRF (R\$ 112.794,88), seja da CSLL (R\$ 74.067,36), a saber:**

**Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte**

0003. CNPJ Fonte Pagadora: 04.041.933/0001-88		
Nome Empresarial: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.		
Órgão Público: Não		
Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003		
Rendimento Bruto/Receita		7.406.741,00
Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00
CSLL Retida na Fonte		74.067,36
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00
<b>TOTAL</b>		
Imposto de Renda Retido na Fonte		112.794,88
CSLL Retida na Fonte		74.067,36
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		814.741,00

**Seque, por fim, planilha apuratória do contribuinte DEYCON em consonância com sua retificação na DIPJ ac 2007:**

RACIONAL - CONTA RECEITAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXERCÍCIO DE 2007							
UNIDADES:	CASCADEL	LONDRINA	JOAÇABA	SÃO JOSÉ	PINHAIS	V.GRANDE	TOTAL
CONTA CONTABIL	2010	2010	2010	2010	2010	2010	
<b>PRIMEIRO TRIMESTRE/2007</b>							
RECEITAS DE SERVIÇOS	255.196,14	356.434,95	-	447.642,12	487.753,08	128.352,00	1.675.378,29
IRRF	3.827,94	5.346,51	-	6.714,63	7.316,31	1.925,28	25.130,67
C.SOCIAL	2.551,95	3.564,36	-	4.476,42	4.877,55	1.283,52	16.753,80
<b>SEGUNDO TRIMESTRE/2007</b>							
RECEITAS DE SERVIÇOS	340.261,52	356.434,95	-	447.642,12	487.753,08	166.152,00	1.798.243,67
IRRF	3.827,94	5.346,51	-	6.714,63	7.316,31	2.492,28	25.697,67
C.SOCIAL	2.551,95	3.354,36	-	4.476,42	4.877,55	1.661,52	16.921,80
<b>TERCEIRO TRIMESTRE/2007</b>							
RECEITAS DE SERVIÇOS	255.196,14	356.434,95	365.575,48	447.642,12	487.753,08	166.152,00	2.078.753,77
IRRF	3.827,94	5.346,51	5.483,63	6.714,63	7.316,31	2.492,28	31.181,30
C.SOCIAL	2.551,95	3.354,36	3.655,75	4.476,42	4.877,55	1.661,52	20.577,55
<b>QUARTO TRIMESTRE/2007</b>							
RECEITAS DE SERVIÇOS	255.099,37	356.299,77	325.590,66	312.564,65	542.952,10	110.768,00	1.903.274,55
IRRF	3.826,49	5.344,49	4.883,85	6.926,67	7.313,53	2.492,28	30.787,31
C.SOCIAL	2.550,99	3.493,00	3.255,90	4.617,78	4.875,69	1.661,52	20.454,88
	1.105.753,17	1.425.604,62	691.166,14	1.655.491,01	2.006.211,34	571.424,00	7.455.650,28
Outros Serviços			99.887,59				
<b>TOTAL</b>	<b>1.105.753,17</b>	<b>1.425.604,62</b>	<b>791.053,73</b>	<b>1.655.491,01</b>	<b>2.006.211,34</b>	<b>571.424,00</b>	<b>7.455.650,28</b>

**DEMONSTRATIVO DO IRPJ NO AC 2007 – APURAÇÃO DILIGÊNCIA FISCAL**

IRPJ A PAGAR	VALORES IRPJ DIPJ RETIFICADORA	DCTF IRPJ	DIFERENÇA IRPJ	IRRF	DARF RECLH	VALOR DEVIDO FINAL
1º Trimestre/2007	305.949,53	280.818,81	25.130,72	25.130,67		<b>0,05</b>
2º Trimestre/2007	209.492,53	109.945,92	99.546,61	25.697,67	73.849,54	<b>-(0,60)</b>
3º Trimestre/2007	191.748,97	160.533,21	31.215,76	31.181,30	34,53	<b>-(0,07)</b>
4º Trimestre/2007	414.361,43	377.575,92	36.785,51	30.787,32		<b>5.998,19</b>

**Consta da DIPJ Retificadora a dedução de R\$ 6.000,00 a título de operações de caráter cultural e artístico, porém, nos termos dos arts. 6º, 21 e 29 da Lei nº 8.313, de 1991 não**

**encontramos a comprovação documental das exigências expressas na legislação juntadas pelo contribuinte, assim, não foram consideradas por esta Fiscalização.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:77.887.412/0001-10			
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.Á Alíquota de 15%			252.216,88
02.Adicional			162.144,57
DEDUÇÕES			
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			6.000,00
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00

*Cabe esclarecer, em síntese, que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido as quantias efetivamente realizadas no período de apuração a título de doações ou patrocínio, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, quanto mediante apoio direto a projetos:*

- a) culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991;*
- b) relacionados à produção cultural, a que se refere o art. 18, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.313, de 1991;*
- c) relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, desde que produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39. Há, também, limite de quanto pode ser doado.*

*Na verificação fiscal, nos termos dos arts. 6º, 21 e 29 da Lei nº 8.313, de 1991 não encontramos a comprovação documental das exigências expressas na legislação, que devem ser realizadas em época própria.*

*Diante desta Informação Fiscal – IF, fica o contribuinte INTIMADO para que no prazo de 30 (trinta) dias, se assim for conveniente, APRESENTE suas considerações finais adicionais, conforme art. 35, Parágrafo Único, do Decreto nº 7.574/2011.*

A diligência entendeu que a retificação da DIPJ, “após” o encerramento da ação fiscal, reflete as retenções a que o contribuinte sofrera pela tomadora dos serviços PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88, seja de IRRF (R\$ 112.794,88), seja da CSLL (R\$ 74.067,36).

Todavia, entendeu também que consta da DIPJ Retificadora a dedução de R\$ 6.000,00 a título de operações de caráter cultural e artístico e que, porém, nos termos dos artigos 6º, 21 e 29 da Lei nº 8.313, de 1991 não encontrou a comprovação documental das exigências expressas na legislação juntadas pelo contribuinte. Assim, não foram consideradas pela diligência.

Destarte, da análise dos documentos e informações fornecidas pela Recorrente a diligência concluiu que “obteve do contribuinte as comprovações intimadas e ainda as consultas aos sistemas da RFB”.

Desta maneira, restou comprovado pelas DIRF do contribuinte pagador – tomador dos serviços (PHILIP MORRIS) que foram devidamente recolhidas as retenções efetuadas contra a Recorrente.

Assim, restaram comprovadas e reconhecidas pela Autoridade Fiscal que as razões alegadas pela Recorrente quanto à retenção do IRRF pela tomadora dos serviços PHILIP MORRIS, durante todo o ano de 2007, de fato ocorreram e foram devidamente recolhidas ao Fisco Federal, sendo indevida a exigência do IRPJ apurada no lançamento objeto de discussão.

A Autoridade Fiscal elaborou quadro resumo do demonstrativo do IRPJ da Recorrente no ano-calendário de 2007, abaixo colacionado:

IRPJ A PAGAR	VALORES IRPJ DIPJ RETIFICADORA	DCTF IRPJ	DIFERENÇA IRPJ	IRRF	DARF RECLH	VALOR DEVIDO FINAL
1º Trimestre/2007	305.949,53	280.818,81	25.130,72	25.130,67		0,05
2º Trimestre/2007	209.492,53	109.945,92	99.546,61	25.697,67	73.849,54	- (0,60)
3º Trimestre/2007	191.748,97	160.533,21	31.215,76	31.181,30	34,53	- (0,07)
4º Trimestre/2007	414.361,43	377.575,92	36.785,51	30.787,32		5.998,19

Consequentemente, o valor remanescente devido ao final do processo se refere ao montante de R\$ 5.998,19 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos). Trata-se de dedução realizada no 4º trimestre do ano-calendário de 2007, a título de operações de caráter cultural e artístico, da qual a diligência não encontrou comprovação documental das exigências expressas na legislação.

Em petição de fls. 188 a 194 a Recorrente trás novos argumentos para afastar referida cobrança os quais não foram objeto de Recurso Voluntário e não merecem conhecimento, exceto a questão de prescrição, a qual, por ser matéria de ordem pública foi examinada no início do voto em sede de preliminar.

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminar de prescrição e dar parcial provimento ao recurso para cancelar parte do auto de infração, mantendo o lançamento com relação ao valor R\$ 5.998,19 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) e respectivas multa e juros, por se referir a pagamento ou recolhimento do imposto devido, conforme critérios e informações contidas no Despacho de Diligência de fls. 168 a 182.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**

DOCUMENTO VALIDADO